

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.607, DE 2015

Institui o Dia Nacional do Tapeceiro.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria da douta Comissão de Legislação Participativa, tem por escopo instituir o Dia Nacional do Tapeceiro, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de outubro.

Na justificação do projeto, a Comissão de Legislação Participativa esclarece que a proposição é originária da Sugestão nº 78, de 2013, encaminhada pelo Sindicato Nacional dos Decoradores e Tapeceiros, tendo sido escolhido o dia 11 de outubro por ser a data de fundação do referido Sindicato representante da categoria profissional.

O projeto sob análise foi distribuído à Comissão de Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Cultura aprovou unanimemente o projeto, acompanhando o parecer do Relator, Deputado SÉRGIO REIS.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nas Comissões aludidas, emendas ao projeto em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição está em consonância com as normas e princípios constitucionais, notadamente no atinente aos princípios relativos à Cultura (arts. 215 a 216-A da Constituição Federal).

O projeto sob exame encerra uma homenagem aos profissionais tapeceiros o que não se trata de novidade na legislação federal. Há diversas leis federais em vigor que prestam homenagens análogas, como, por exemplo, a 13.118, de 7 de maio de 2015, que institui o Dia Nacional do Médico Radiologista, ou a Lei nº 13.119, também de 7 de maio de 2015, que institui o Dia do Intensivista.

Cabe lembrar que foi editada a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O art. 4º da referida Lei nº 12.345/10 determina:

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Segundo o diploma legal em tela, a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta

significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira (art. 1º).

A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados (art. 2º).

A realização de consultas e audiências públicas constitui-se, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.345/10, um pré-requisito para a apresentação e tramitação de projetos de lei que instituem datas comemorativas.

Concordamos com a Comissão de Cultura, que acolheu o parecer do Relator, Deputado SÉRGIO REIS, no sentido de reconhecer que as exigências da Lei nº 12.345/10 foram atendidas pela iniciativa, por meio de Sugestão à Comissão de Legislação Participativa, do Sindicato Nacional dos Decoradores e Tapeceiros, que representa o segmento profissional homenageado, além da discussão da matéria naquela Comissão, autora do Projeto de Lei.

Quanto à técnica legislativa, o projeto sob análise merece reparos para aperfeiçoar a redação do art. 1º, cujo parágrafo único deve ser desdobrado em incisos e, não, em alíneas.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.607, de 2015, com o substitutivo de técnica legislativa ora apresentado.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.607, DE 2015

Institui o Dia Nacional do Tapeceiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Tapeceiro a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de outubro.

Parágrafo único. O Dia Nacional do Tapeceiro terá, dentre outras, as seguintes finalidades:

I – disseminar informações sobre a profissão milenar de Tapeceiro;

II – discutir a utilização da tapeçaria como forma de expressão artística;

III – valorizar a diversidade cultural do povo brasileiro;

IV – estimular o debate de ações da profissão de Tapeceiro, buscando o reconhecimento dos órgãos governamentais e da mídia;

V – contribuir para a formação de pessoal qualificado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator